



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 10, § 9º ao art. 11 e art. 21-1; e dê-se nova redação aos incisos I e II do § 7º do art. 11 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 10.....

.....

*§ 2º Fica diferido o recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas operações com energia elétrica, ou com direitos a ela relacionados, relativas à geração, comercialização e distribuição, até o fornecimento:*

*I – para consumo pelo adquirente; ou*

*II – para contribuinte não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.*

*§ 3º Nas operações relativas ao serviço de transmissão de energia elétrica, considera-se ocorrido o fornecimento no momento em que se tornar devido o pagamento à concessionária do serviço de transmissão, nos termos da legislação aplicável.”*

“Art. 11.....

.....

§ 7º.....

*I – o local da entrega ou disponibilização, nas operações destinadas a consumo pelo adquirente e no serviço de transmissão de energia elétrica;*

*II – o local do estabelecimento principal do adquirente, nas demais operações.*

.....



*§ 9º Nas aquisições de energia elétrica realizadas de forma multilateral, considera-se local da operação o do estabelecimento que figure com posição devedora.”*

*“Art. 21-1. Nas operações com energia elétrica, encerrado o diferimento, o IBS e a CBS serão recolhidos:*

*I – pela distribuidora de energia elétrica, quando ocorrer a venda para adquirente atendido no mercado cativo;*

*II – pelo alienante de energia elétrica, quando se tratar de aquisição no ambiente de contratação livre de energia para consumo do adquirente ou quando o adquirente não esteja sujeito ao regime regular do IBS e da CBS; ou*

*III – pelo adquirente de energia elétrica para consumo, na condição de responsável, na aquisição de energia elétrica realizada de forma multilateral.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Grupo de Trabalho (GT) criado em decorrência da aprovação do Requerimento (REQ) nº 66, de 2024 – CAE, com o objetivo de avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, apontou uma série de sugestões de aperfeiçoamento ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024. Algumas dessas propostas não estavam consubstanciadas em emendas, enquanto outras estavam inseridas em um conjunto mais amplo de modificações, tornando mais complexa sua recomendação de acolhimento. Assim, na condição de Coordenador do GT, apresento esta emenda, a fim de formalizar sugestão que reflete o posicionamento dos membros do colegiado.

A redação do PLP nº 68, de 2024, aprovada na Câmara dos Deputados, prevê que o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) incidirão em cada operação da cadeia de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. É cediço que, dada a enorme complexidade regulatória e operacional do setor, essa sistemática é tecnicamente inviável. Portanto, apresentamos esta emenda para prever a cobrança dos novos tributos apenas: (i) na venda para o adquirente, no mercado cativo; (ii) na aquisição, no mercado livre ou no Mercado de Curto Prazo; e (iii) sobre o serviço de



transmissão de energia elétrica. Com isso, pretende-se simplificar a incidência do IBS e CBS sobre esse setor fundamental para a economia, aumentando a eficiência do novo Sistema Tributário Nacional.

Diante da relevância da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**

